



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 551-67.2012.6.21.0033(PC)

PROCEDÊNCIA: PONTÃO-RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: LINDOMAR DOS SANTOS MARTINS
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.**
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo
interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto.
2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato LINDOMAR DOS SANTOS MARTINS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 62), o candidato juntou documentos às fls. 65-92.

Em relatório final de exame (fls. 93-94), o perito apontou as seguintes irregularidades: não foi apresentado o recibo eleitoral nº 07, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com data de 18/08/2012; não foram declarados bens no registro de candidatura; os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integravam o patrimônio do candidato antes da solicitação do registro de sua candidatura; e, os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

O Ministério Público *a quo* (fls. 95-97), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fls. 98-99), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 4º e 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 103-106), alegando, em suma, que as divergências nas datas do recibo eleitoral nº 7 são meros equívocos, já que no extrato bancário consta a data correta. Alega também que, a ausência de declaração de recursos que o candidato portava, quando do registro da candidatura, não podem ensejar a desaprovação das contas, uma vez que são meros erros formais e materiais.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.116).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 100), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 102), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme análise detida do relatório final de exame (fls. 93-94), verifica-se que a prestação de contas do candidato apresenta inconsistências insanáveis, uma vez que o candidato deixou de apresentar recibo eleitoral referente ao valor R\$ 200,00, correspondente à arrecadação de campanha. Além disso, não houve declaração de bens no registro da candidatura, e os recursos próprios, estimáveis em dinheiro, não integravam o patrimônio do recorrente antes da solicitação do registro de sua candidatura.

Conforme disposição do art. 23, da Resolução TSE n. 23.376/2012, só podem ser considerados bens próprios estimáveis em dinheiro os recursos que integravam o patrimônio do candidato quando da solicitação do registro de candidatura:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Ressalta-se que, o candidato deixou de declarar bens no momento do registro da candidatura, afrontando assim o disposto no art. 11, §1º, IV, da Lei 9.504/97¹.

¹Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como bem analisado no parecer ministerial (fls. 95-97):

“ (...) O art. 4º da Resolução de nº 23.376/2012 é claro ao dispor que toda e qualquer arrecadação de recurso para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral. Restou, claro, no entanto, que o candidato não emitiu recibo no momento em que recebeu a receita. Afora isso, há outra inconsistência também inaceitável e igualmente grave relacionada a não demonstração da origem dos recursos próprios do candidato, na medida em que ao registrar-se declarou não possuir patrimônio. A justificativa apresentada na fl. 92, informando que possuía recursos financeiros decorrentes do cargo exercido anteriormente ao período do registro da candidatura não é aceita, uma vez que não restou comprovada. (...)”

Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Eleitorais, *verbis*:

Prestação de contas. Eleições 2008. Partido político. Recursos de origem não identificado. Art. 6º da Resolução TSE nº 21.841, de 22/6/2004. Falhas graves. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 81, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/07/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC DO B. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DESPESAS PAGAS COM "OUTROS RECURSOS". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORIGEM DE DOAÇÃO RECEBIDA. NÃO IDENTIFICAÇÃO. AUTENTICAÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IRREGULARIDADES, AS QUAIS, ANALISADAS EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. É cediço que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária;

2. A falta de apresentação de documentos necessários à comprovação da origem de recursos financeiros recebidos pelo partido, bem como o conjunto das demais irregularidades constatadas, além de malferir a legislação eleitoral atinente à matéria (Lei nº 9.504/97 e Resoluções TSE nº 23.216/10 e 23.217/10), macula a confiabilidade da escrituração contábil, eis que interfere na verificação da regularidade e correta apresentação das contas, o que importa na sua desaprovação.

3. Desaprovação das contas. (PRESTACAO DE CONTAS nº 28020, Acórdão nº 1227/2012 de 27/11/2012, Relator(a) MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO, TRE-SE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 30/11/2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSDB. DIRETÓRIO REGIONAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS ANÁLOGOS. REGULARIDADE. CORRESPONDÊNCIA COM RECIBOS ELEITORAIS. RESSALVA. FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO VINCULADA. INSANABILIDADE. RECEITAS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXCLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido interessado, tendo em vista que a análise contábil não reflete as exigências legais, em afronta ao disposto na Lei nº 9.504/97 e Resoluções - TSE nº 23.216/10 e 23.217/10.

2. O uso de receita de origem não identificada constitui irregularidade de caráter insanável.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 781, Acórdão nº 383/2012 de 29/05/2012, Relator(a) JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 06/06/2012, Página 01)

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE nº 23.376/2012, restaram presentes as irregularidades narradas.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as conta de LINDOMAR DOS SANTOS MARTINS.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl5v129ph6g5kivfjtr5fq_55167_2012_147_130311175039.odt